



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de fevereiro de 2019.
Ofício nº 027/2019 - SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor
Felipe Sanches Silva
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº. 2014/000072-02-04, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da administração direta municipal, dando outras providências"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 21/03/2019
HORA: 16:10

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2019

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Estabelece valor mínimo para
ajuizamento de ação de execução
fiscal objetivando a cobrança de

Chave: 49FFD



PROCOLO
01984/2019





02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 /19

“Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da administração direta municipal, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Administração Direta Municipal.


§1º Para os fins de que trata o limite indicado no “caput” deste artigo, será considerada a somatória dos débitos consolidados em nome do contribuinte inscritos em dívida ativa.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais.

Art. 2º O valor expresso em reais no “caput” do artigo anterior poderá ser atualizado monetariamente, anualmente, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice legal que o substitua.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 193, de 29 de agosto de 2014.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de fevereiro de 2019


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei complementar que fixa em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da administração direta municipal.

A medida justifica-se pelos estudos técnicos realizados englobando informações dos setores de Dívida Ativa e de Execução Fiscal que demonstram o valor médio do custo de cada execução fiscal para o Município.

Sendo assim, o ajuizamento de execuções fiscais com valor aquém do referido se mostra economicamente inviável ao Município.

Vale lembrar que ao analisar o RE 591033/SP, o Supremo Tribunal Federal prestigiou proposituras como a presente, vez que considerou idônea a fixação de valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal como nítida manifestação do exercício da autonomia municipal consagrada no artigo 18 da Carta Magna.

Do referido julgado, extrai-se que o Município como ente federado detentor de autonomia tributária, apresenta competência legislativa plena, tanto para a instituição do tributo, como para eventuais desonerações.

A presente propositura não importa em renúncia de receita, pois conta com amparo legal superior vez que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto o Código Tributário Nacional, permitem o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale ressaltar que os valores que se encontrem abaixo do limite fixado no presente Projeto de Lei complementar serão alvo de efetiva cobrança por parte do Setor de Dívida Ativa, pelas diversas formas de cobrança extrajudicial.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal